



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : **DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ**
AUTOR : **JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON**
AUTOR : **JANETA PISSETTI**
AUTOR : **MARIANA ANTUNES MENDES**
AUTOR : **OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA**
AUTOR : **MARIA LAURA MANZINI POLONIO**
AUTOR : **JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMANTHA ALBINI E OUTRO**
RÉU : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORE : **CESAR AUGUSTO BINDER**
S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, o que se constata na rescisória promovida perante Secretário de Estado quando legítimo seria o Estado do Paraná.
2. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AUTOR : DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ
AUTOR : JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON
AUTOR : JANETA PISSETTI
AUTOR : MARIANA ANTUNES MENDES
AUTOR : OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA
AUTOR : MARIA LAURA MANZINI POLONIO
AUTOR : JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA ALBINI E OUTRO
RÉU : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ e OUTROS propõem ação rescisória em face do Secretário de Administração do Estado do Paraná, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão desta Terceira Seção proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10.737/PR, assim ementado:

RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO ESTADUAL - VENCIMENTO-BASE - GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA - INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS AULAS EXTRAORDINÁRIAS (ART. 37, XIV, DA CARTA POLÍTICA DE 1988) - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO.

1 A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XIV veda a superposição de acréscimos, dentre eles gratificações, sobre a concessão de acréscimos ulteriores "efeito cascata". Desta forma, inexistente direito adquirido quanto à incidência da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde e gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais sobre o somatório do vencimento básico, mais aulas extraordinárias. A incidência deve ficar restrita ao primeiro. Inteligência do art. 37, XV, da CF/88.

2 Vencimento básico é aquele percebido pelo efetivo desempenho da função (pro labore facto). ou seja, dotado de uma certa "imutabilidade", enquanto as horas extras são dependentes de um trabalho - extraordinário e individual - a ser realizado (pro labore faciendo). A hora extra realizada por um servidor não aproveita aos demais.

3 Inexistente ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a Administração corrige irregularidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequando-se aos ditames inseridos na Constituição Federal.

4 Recurso desprovido.

Alegam os autores violação ao art. 1º do Decreto n. 3.007/94 e aos arts. 37, inciso XV, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Asseveram que exercem ou exerceram funções no Sistema Penitenciário do Estado, ministrando aulas extraordinárias. Informam que a Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial e a Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 7.290/79 e 9.937/92. Aduzem que a Divisão Jurídica de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, por meio da Resolução Conjunta n. 001/94 SEAD/SETA/FASPAR, retirou da base de cálculo das referidas gratificações o valor referente às mencionadas aulas extraordinárias.

O Estado do Paraná contestou, às fls. n. 343-350, ocasião na qual a) impugnou o valor atribuído à ação rescisória (R\$ 500,00), uma vez que na inicial do mandado de segurança foi fixado o quantum de R\$ 2.000,00; b) suscitou a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração, por não deter personalidade jurídica para figurar como réu na ação, posição que deveria ser ocupada pelo Estado do Paraná; e c) defendeu a decadência da propositura, porquanto o trânsito em julgado ocorreu em 5/4/2000 e o ajuizamento se deu apenas em 26/4/2002. No mérito, ressalta a ausência de comprovação de literal violação no tocante aos dispositivos mencionados, por ter o acórdão rescindendo dado a devida interpretação ao art. 1º do Decreto n. 3.007/94, consignando que as aulas extraordinárias consubstanciam serviço a ser realizado, o que não pode ser inserido no vencimento base, de forma a evitar o "efeito cascata" proibido pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assevera que, em razão do enunciado da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, a reflexão não é atacável pela via rescisória. Conclui pela inépcia da inicial.

Alegações finais às fls. 442-466 e 468-477.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 479-487, pela extinção do processo ou improcedência da ação, de acordo com ementa que a seguir colaciono:

Ação rescisória. Administrativo. Servidor público civil. Magistério estadual. Vencimento-base. Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial. Incidência restrita ao vencimento básico. Impossibilidade de incidência sobre as aulas extraordinárias. Alegações de que a decisão vergastada que determinou que não se incluíssem na base de cálculo das gratificações de risco de vida e de desempenho em determinadas zonas ou locais o valor referente às aulas extraordinárias estaria a violar artigo 1º do Decreto 3.007/94 e os artigos 37, inciso XV e 39, § 1º, da Constituição Federal. Ilegitimidade passiva. Depósito irregular. Necessidade de complementação atualizada. Ocorrência da decadência. Os autores não demonstraram haver violação a literal disposição de lei, mas apenas limitaram-se a repisar os argumentos expostos na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matriz, utilizando-se da rescisória como sucedâneo de recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. Precedentes do STF e STJ. Parecer pela extinção do processo e, caso ultrapassado esse óbice, pela improcedência da ação.

O Estado do Paraná apresentou nas petições ns. 1921 e 2343 incidente de impugnação ao valor da causa, os quais restaram parcialmente procedentes, através da mesma decisão, eis que idênticos. Nisso, o valor da causa passou a ser de R\$ 2.000,00, incumbindo-se aos autores o complemento do depósito prévio, conforme fls. 507-512.

É o relatório.

Ao eminente Ministro Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Estado do Paraná, tanto na contestação, como nas alegações finais, e o Ministério Público Federal em seu parecer logram para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração. Tal tema, oportunamente analisado por esta Corte em casos similares, nos quais se indagava a personalidade jurídica de autoridades ligadas a órgãos estatais, alocadas como coatoras em mandado de segurança, e, ao depois, rés em ação rescisória, desse modo se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.

[...]

2. Em se tratando a demanda de ação rescisória na qual se discute a incidência de imposto de renda sobre parcelas que alega não terem natureza salarial, não pode o Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo figurar como réu, tendo em vista que a autoridade coatora (parte ré do mandado de segurança rescindendo) apenas representa órgão da administração sem personalidade jurídica própria, que apenas pode figurar no pólo passivo da ação mandamental, mas não na presente ação rescisória. Precedente: QO na AR 1319-1, Relator: Ministro Octávio Gallotti, DJ 12/5/89, STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na AR 4.742/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

Por conseguinte, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração para figurar como réu na presente ação rescisória, por lhe faltar personalidade jurídica para atuar no feito como parte, pois legitimado é o Estado do Paraná, por ser seu o patrimônio alvo da ação, detentora dos pertinentes direitos e deveres.

Ante o exposto, voto por extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0048809-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 2.308 / PR

Números Origem: 199900218507 651630

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ
AUTOR	: JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON
AUTOR	: JANETA PISSETTI
AUTOR	: MARIANA ANTUNES MENDES
AUTOR	: OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA
AUTOR	: MARIA LAURA MANZINI POLONIO
AUTOR	: JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAMANTHA ALBINI E OUTRO
RÉU	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: CESAR AUGUSTO BINDER
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.